



# ENCONTRO DE **CORREGEDORIAS**

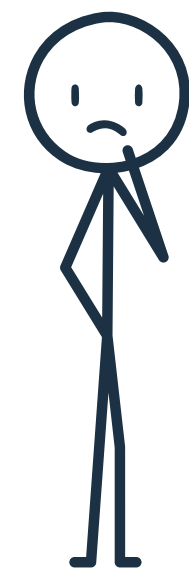
— CURITIBA • PR —

**O PAD E O ACESSO À INFORMAÇÃO**  
Danielly Gontijo

CONTROLADORIA-GERAL  
DA UNIÃO



# Pergunta-chave:



Quando um dado correcional pode / deve ser publicizado e quando isso pode caracterizar uma exposição irregular?



- Pedido feito por terceiros por meio da LAI
- Transparência ativa / Publicidade das decisões

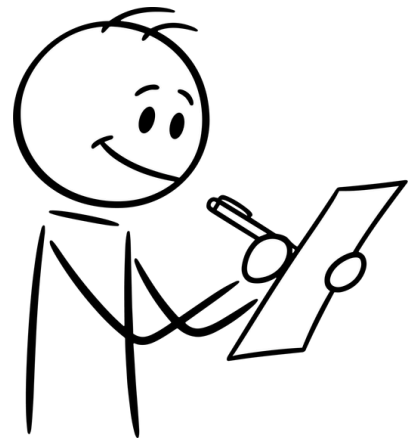
## ~~Respostas automáticas~~

- ~~Processo finalizado divulga tudo~~
- ~~Se tem dado pessoal nada pode ser divulgado~~



Critérios seguros para decidir o caso concreto





# Matriz-rápida de decisão

## Divulgar, restringir, tarjar?



- **Quem pede:** titular, advogado, terceiro
- **Em que fase:** juízo de admissibilidade, PAD em curso, julgamento, pós-julgamento
- **Qual tipo de dado:** **peçoal / peçoal sensível**, denunciante, dados restritos, dados públicos
- **Resposta:** acesso integral, acesso às principais peças, acesso parcial com tarjamento, extrato, negativa fundamentada de acesso

# Alinhando conceitos: LGPD



**Você sabe o que são dados pessoais?  
E dados pessoais sensíveis?**

**Você sabe dizer quem tratou os  
seus dados pessoais hoje?**

## Conceito de dados pessoais



- Dados pessoais são informações que **identificam ou permitem identificar** uma pessoa

O que são informações que identificam ou permitem identificar uma pessoa? Toda e qualquer informação que, **sozinha ou agregada com outras**, permite **identificar** uma pessoa natural. Ex:

NAME : *Danielly Gontijo*

O nome, por si só, é uma informação que identifica uma pessoa natural



Dizer que alguém é **uma mulher** não é um elemento que, por si só, identifica uma pessoa natural.



Mas se nos referimos a **uma única mulher em um grupo**, essa informação permite identificá-la

Pode ser que a informação, por si só não permita identificar a pessoa, mas ao ser **agregada** a outros dados, isso seja possível - aí estamos falando de um dado pessoal.



Ex. Se em um formulário eu informar meu **gênero, minha data de nascimento e meu CEP**, isoladamente isso pode não me identificar; mas, quando esses três dados são combinados, eles podem permitir me identificar como o titular daquele conjunto de informações.

# Conceito de dados pessoais sensíveis e de tratamento

- Dados pessoais sensíveis são aqueles expressamente definidos pela LGPD (art. 5º, II), relacionados a atributos cuja natureza está associada a elevado potencial discriminatório, razão pela qual possuem regime jurídico mais restritivo de tratamento.

- Exemplo: dados sobre origem racial ou étnica, convicção filosófica, opinião política, biométricos etc.



dado sensível

#

dado privado

- Tratamento de dados pessoais: é uma **operação** ou um **conjunto de operações** efetuadas sobre dados pessoais, por meios **automatizados ou não automatizados** (art. 5º, X); o conceito inclui **todas as operações** sobre os dados, desde a recolha e conservação até à destruição. As regras que regem os tratamentos de dados e que vamos ver a partir de agora se aplicam a todas estas operações - **automatizadas ou não!**

Art. 5º, X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Importante lembrar que a **tecnologia** permite o tratamento **automatizado** de dados pessoais, muitas vezes sem o conhecimento do titular.

Ex. Em compras realizadas em plataformas de e-commerce, não são tratados apenas dados de identificação e pagamento. O **histórico** de produtos visualizados, **itens abandonados no carrinho**, **frequência de compras**, **faixa de preço preferida** e **horários de acesso** são utilizados para classificar o consumidor em perfis econômicos e comportamentais.

Esses dados podem influenciar **preços personalizados**, **ofertas direcionadas** e até a **priorização ou exclusão de determinados consumidores**, sem que isso seja transparente para o titular.

# Conceito de anonimização e de pseudoanonimização



- **Anonimização:** utilização de **meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento**, por meio dos quais um dado **perde a possibilidade de associação, direta ou indireta**, a um indivíduo.
  - **Dado anonimizado:** dado relativo a **titular que não possa ser identificado**, considerando a **utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento**.
- **Pseudoanonimização (ou pseudonimização):** técnica em que o dado **deixa de identificar imediatamente o titular**, mas **ainda pode ser reidentificado** mediante **informação adicional mantida separadamente**, em ambiente controlado e seguro; por isso, não se confunde com anonimização.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, **salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.**

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como **custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização**, de acordo com as **tecnologias disponíveis**, e a **utilização exclusiva de meios próprios**.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Só tarjar o nome não é necessariamente anonimizar, se for possível identificar o titular por outros elementos

# Vamos conhecer o Carlos?



Carlos é um servidor público federal que trabalha em uma unidade da Corregedoria.

Todos os dias, pela manhã, Carlos se dirige à sua unidade de trabalho presencialmente.

Vamos analisar uma manhã comum na vida do Carlos e tentar identificar alguns tratamentos dos seus dados pessoais.

1



Carlos chega ao seu órgão e entra no prédio utilizando o seu crachá funcional.

2



Chega em sua sala, senta em sua mesa, liga o computador, faz login na rede institucional e acessa os sistemas que utiliza no trabalho

3



Ao abrir o seu e-mail funcional, Carlos encontra uma mensagem da chefia avisando sobre a redistribuição de um processo para análise de admissibilidade.

4



Antes mesmo de conseguir ver o processo, recebe um alerta sobre a reunião virtual que está prestes a começar. Acessa o Teams e participa da reunião.

5



Terminada a reunião, acessa o SEI para dar uma olhada no processo que lhe foi redistribuído e verificar seus prazos. Aproveita também para encaminhar uma minuta para revisão da chefia.



## Tratamentos de dados pessoais na rotina de Carlos

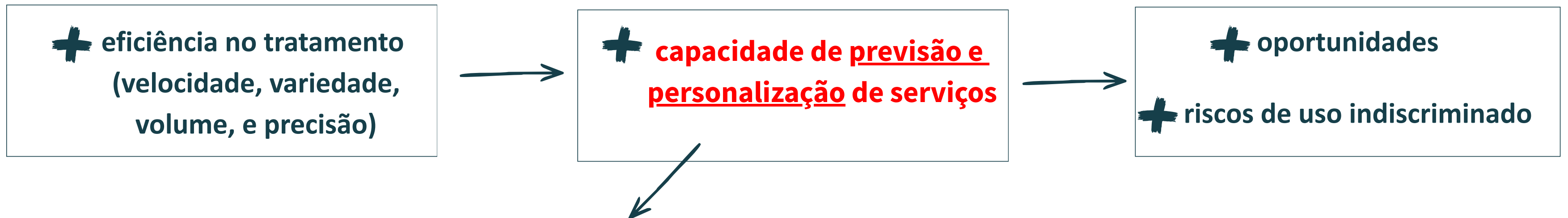
Situação	Dados pessoais envolvidos	Tratamento realizado
Entrada no prédio com crachá	<b>Nome, matrícula, horário, local de acesso</b>	Coleta e registro
Login na rede institucional	<b>Usuário, matrícula, perfil funcional</b>	Autenticação e consulta
Acesso ao e-mail funcional	<b>Nome, e-mail, unidade, perfil institucional</b>	Acesso e uso
Participação em reunião virtual	<b>Nome, imagem, voz, e-mail, setor</b>	Uso e registro
Encaminhamento de minuta no SEI	<b>Nome do usuário, unidade, histórico de movimentação</b>	Compartilhamento e armazenamento

# Por que proteger dados pessoais?



## Nova Ordem Informacional

- **Transformação Digital:** as NTI remodelaram profundamente a **sociedade, a política e a economia** - os dados passam a ocupar **lugar de centralidade** como meio para obter **informações sofisticadas e precisas**.



**Possibilidade de decisões automatizadas:** a partir do resultado do tratamento de dados, que **podem desconsiderar as nuances e as peculiaridades dos casos concretos**, especialmente quando não há supervisão humana adequada (objetificação do indivíduo, que se transforma em dados e números - passa a ser "objeto" de conhecimento)

Exemplos de decisões automatizadas:

- Triagem eletrônica de processos,
- Distribuição automática de feitos,
- Algoritmos de priorização de casos

Riscos: podem reproduzir vieses e cometer injustiças se não auditados

# Por que proteger dados pessoais?

## Nova Ordem Informacional



### Possibilidade de decisões automatizadas (...)

- NTI - categorização dos indivíduos com **características comuns cada vez mais específicas** - "tratamento em bloco"
- Possibilidade de **gerar novas informações sobre a pessoa**, que não foram objeto inicial da coleta informada e consentida, criando uma espécie de conhecimento mais amplo do indivíduo concreto, do qual, muitas vezes, ele sequer tem consciência
- Possibilidade de criação de "**perfis**" abstratos dos indivíduos (de consumo, de conduta, de convicções etc), o que possibilita categorizá-los em determinadas "espécies" bem como **prever seu comportamento** (com considerável dose de acerto) a partir de padrões de conduta encontrados para os indivíduos do mesmo perfil e do mesmo grupo - e, a partir destes achados, **é possível que o agregador de informações tome determinadas decisões com relação àqueles sujeitos (ou seja, com base naquilo que se prevê de sua conduta), inclusive considerando aquilo que se prevê que ela possa fazer a partir da observação do padrão do grupo.**
  - Caso da Target (2012) - Definição de padrão de consumo no evento "gravidez" (produtos que mulheres grávidas costumavam comprar)
  - Outros exemplos de perfilização com problemas de vieses: (i) Cambridge Analytica, (ii) COMPASS; (iii) Ferramenta de contratação da Amazon, (iv) Denúncia Felca

# Por que proteger dados pessoais?



- Bem "informação" cada vez mais valioso permite que quem detenha e trate tais dados possa ocupar uma **posição de domínio muitas vezes silenciosa, mas de alto valor social e econômico** (é possível se extrair muitas vantagens do tratamento de dados) → **alteração da balança de poder na sociedade.**

- Aumento da conflitualidade informacional



- **Capitalismo de Vigilância**: a "economia movida a dados" caracteriza-se pela **intensificação da vigilância e pela datificação**, convertendo todas as experiências em dados. Isso **fortalece o mercado em torno dos dados pessoais e amplia o poder econômico, político e social** dos agentes de tratamento. Agentes econômicos e plataformas digitais buscam **coletar o máximo de dados para influenciar e até manipular comportamentos e decisões**, evidenciando uma profunda relação entre dados, poder e sociedade.
- **Empobrecimento do debate democrático e o conseqüente esvaziamento da pluralidade de ideias**, considerando a possibilidade, a partir dos dados coletados, de criação de complexos algoritmos que prendem o indivíduo em uma espécie de "bolha" que se retroalimenta apenas com aquilo - pessoas, dados, notícias etc - que lhe apetece ou que reforça as crenças que ele já tem.

Art. 5º, XXXIII - direito de acesso à informação  
Art. 37, caput - LIMPE  
Art. 37, § 3º, II - lei disciplinará acesso a registros e informações sobre atos de governo

# Alinhando conceitos: LAI



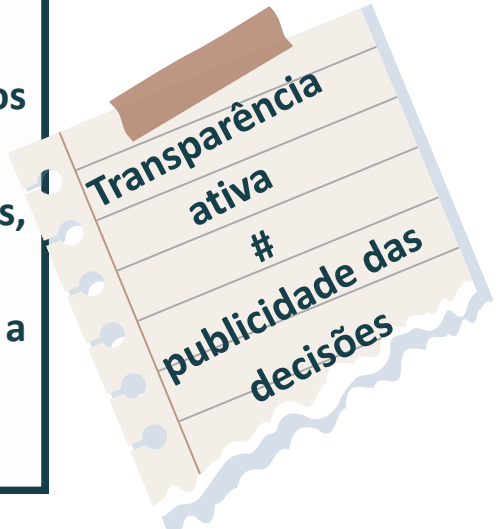
**Transparência ativa**

LAI é a lei que regulamenta o direito de acesso à informação

**Transparência passiva**

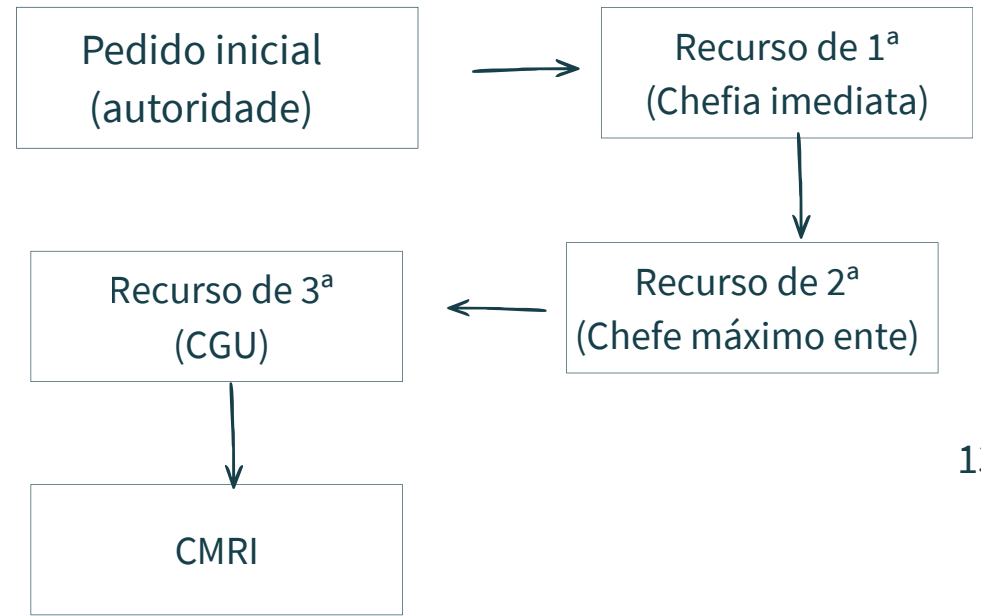
- Informações que o órgão / ente **deve divulgar *sponte propria*** - informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas.
- Local de fácil acesso / site
- Rol mínimo (art. 8º, § 1º) + Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021 - art. 29, § 2º):

Ex. Competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;  
Registros de epasses ou transferências de recursos financeiros;  
Registros das despesas;  
Informações sobre procedimentos licitatórios e sobre todos os contratos celebrados;  
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;  
Sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos  
FAQ



**E também trata das situações excepcionais de sigilo / restrição de acesso**

- Acesso garantido **por meio do pedido de acesso à informação** (pedido de LAI)
- Pedido não precisa ser motivado
- Pedido, no âmbito federal, por meio da plataforma Fala.BR
- Escopo mais amplo que a transparência ativa
- Procedimento recursal previsto em lei



## Qual a finalidade da LGPD?

- Proteger o titular dos dados pessoais
- Regular o tratamento de dados pessoais - estabelecer regras e princípios que vão nortear esse tratamento
- Criar um ente público (ANPD) que vai tanto garantir a concretização do direito fundamental quanto fiscalizar o cumprimento das normas

Aplica-se a todos que realizem tratamento de dados pessoais - sejam pessoas jurídicas públicas ou privadas!

**Não traz nenhuma nova exceção ao princípio da transparência estatal!**

## Qual a finalidade da LAI?

- Garantir o direito de acesso à informação
- Fortalecer o controle social e a participação democrática
- Promover eficiência, prevenir corrupção e ampliar o acesso universal às informações do Estado

Aplica-se ao Poder Público - a todos os Poderes e esferas (União, estados, DF e municípios), incluindo autarquias, fundações, estatais e entidades privadas que recebam recursos públicos

**É a lei que trata do acesso à informação e das exceções ao princípio da transparência da atuação estatal**



# Situações excepcionais de sigilo / restrição de acesso à informação



## Direito de acesso à informação

- Conteúdo: direito de acesso à informação pública (direito de acesso à informação produzida e/ou custodiada pelo Estado)
- **Tem como corolário do dever de transparência do Estado** e se vincula a:
  - Democracia
  - Cidadania
  - Participação social
  - Pluralismo político

Efetiva democracia requer participação informada sobre as questões incluídas no processo decisório; requer participação política, requer accountability e prestação de contas - nada disso acontece sem informação.

**LAI:** cuida das regras de acesso à informação produzida e custodiada pelo Estado e das hipóteses excepcionais em que esse acesso não será permitido (sigilos / classificação)

T. externa dos direitos fundamentais

Delimitação do âmbito de proteção efetivo do direito fundamental

A própria LAI traz as restrições do direito de acesso à informação **produzida ou custodiada** pelo Estado:

**Doc. preparatório**  
(art. 7º, § 3º)

**Sigilos previstos em leis específicas** (art. 22)

**Segurança do Estado - doc. classificados**  
(art. 23 e ss)

**Informações pessoais**  
(art. 31, § 1º)  
**VIDA PRIVADA / HONRA / IMAGEM**

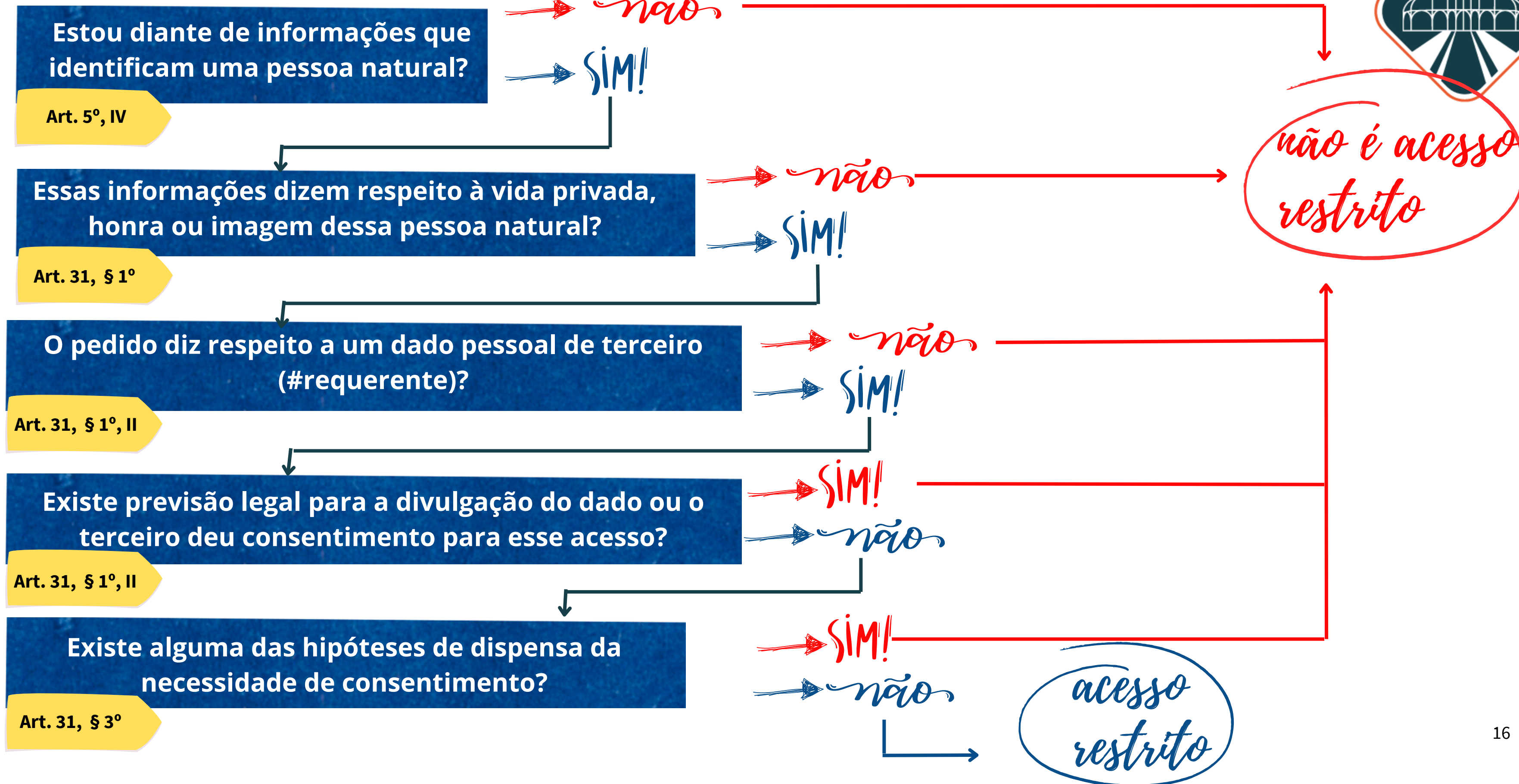
Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

# Como nortear a análise?



# Como nortear a análise?



## Hipóteses de dispensa de consentimento (art. 31, § 3º)

---

- **Prevenção e diagnóstico médico**, quando a pessoa estiver **física ou legalmente incapaz**, e para utilização única e exclusivamente para o **tratamento médico**;
- Realização de **estatísticas e pesquisas científicas** de **evidente interesse público ou geral**, previstos em **lei**, sendo **vedada a identificação** da pessoa a que as informações se referirem;
- Cumprimento de **ordem judicial**;
- **Defesa de direitos humanos**; ou
- Proteção do **interesse público e geral preponderante**.



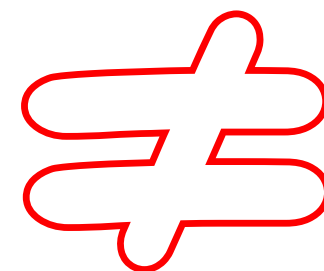
# **Transparência, acesso à informação e proteção de dados nos processos disciplinares**

# O primeiro ponto que precisamos ter em mente é que a lógica que rege a atuação do Estado é a da **TRANSPARÊNCIA**. O sigilo é excepcional.



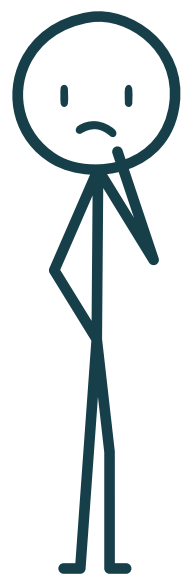
## PUBLICIDADE DE DECISÕES

- Publicidade é **princípio** que rege a atuação estatal
- **Divulgação oficial de atos praticados pela Administração** para que eles possam produzir efeitos externos e para permitir o controle social
- **Princípio da transparência:** espécie de evolução democrática do p. da publicidade (não basta apenas publicar, é preciso garantir que os destinatários efetivamente acessem e entendam as informações para que haja efeito controle e participação social)



## TRANSPARÊNCIA ATIVA

- **Obrigação legal** de divulgação de informações *sponte propria*, consideradas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Administração (art. 8º, § 1º da LAI e art. 29, § 2º da Lei do Governo Digital)
- Atendimento do direito de acesso à informação
- Além do rol legal, informações que são **pedidas com frequência por meio de pedido de acesso**.



# PADs finalizados devem estar em transparência ativa?



*Não*

Os PADs não têm informação de interesse coletivo ou geral que justifique que eles precisem estar em transparência ativa.

**O que precisa estar em transparência ativa são as sanções aplicadas** - art. 29, § 2º, IX da Lei do Governo Digital

## **Essa divulgação tem prazo!**

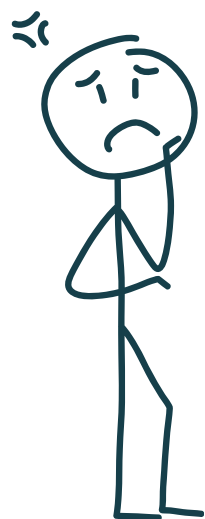
*(Lei 8112/90) Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar*



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG

**g) a íntegra do PAD não é considerada informação de interesse coletivo ou geral nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual não se exige a disponibilização dos processos em transparência ativa;**

# Regra geral, quem deve ter acesso aos processos administrativos disciplinares em curso?



Acusado  
e seu advogado

Comissão  
designada

Autoridade  
instauradora

Servidores que atuam como  
longa manus da autoridade  
instauradora

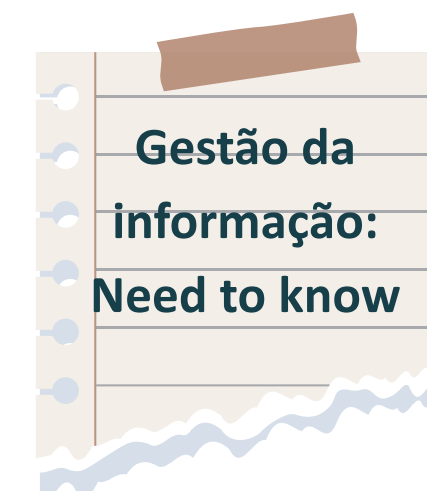
Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG

(i) Com arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, no poder-dever de apuração e de monitoramento da autoridade instauradora, no dever funcional de resguardo das informações sigilosas, e considerando que o sigilo ou acesso restrito aos procedimentos disciplinares é o necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração, **possuem acesso ao procedimento disciplinar em curso** - nas unidades CPAD's do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, os agentes públicos encarregados do monitoramento das ações apuratórias planejadas, da adoção de providências necessárias à regular apuração e do registro de informações nos sistemas de acesso restrito CGU-PAD/CGU-PJ;

(ii) Especificamente, podem acessar documentos e informações sigilosas do PAD não concluído a **autoridade instauradora, seu substituto eventual, e demais agentes públicos que atuam como longa manus daquela no tratamento dessas informações, inclusive registros nos sistemas correccionais CGU-PAD/CGU-PJ no âmbito do respectivo ministério, órgão ou entidade;**

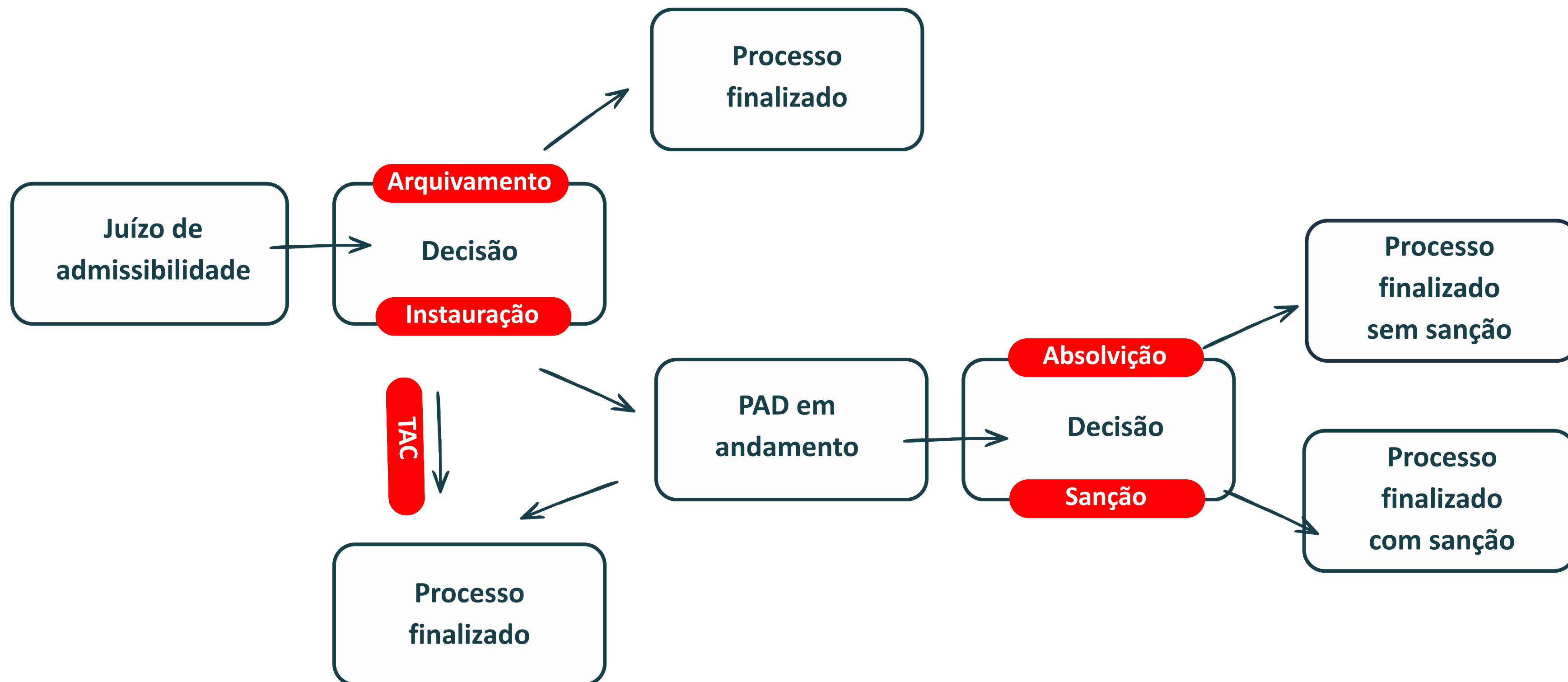
(iii) Diversamente, **a autoridade julgadora não pode acessar o conteúdo de procedimento disciplinar em curso no SEI, quando esta for diversa da autoridade instauradora**, senão na fase de julgamento do PAD, quando terá acesso integral aos autos (art. 167 da Lei nº 8.112/1990);

(iv) Finalmente, são legitimados a ter acesso aos processos correccionais os **agentes que tenham a necessidade de fazê-lo para dar efetivo cumprimento de suas funções administrativas**. Assim, terão acesso aos processos: **o acusado, o seu advogado, a comissão designada, a autoridade instauradora e demais agentes públicos que atuam como longa manus daquela.**



**Testemunha não é parte  
Denunciante não é parte  
(situação excepcional:  
vítima, para fazer defesa)**

# Publicidade, acesso à informação e proteção de dados pessoais nos processos disciplinares – fase a fase



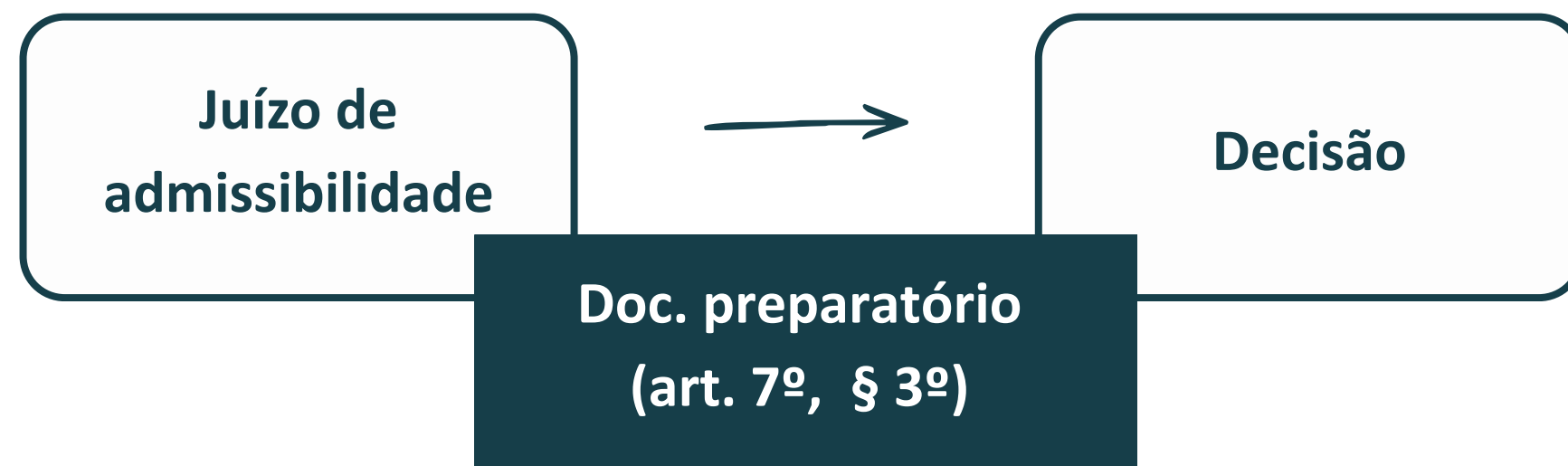
# 1. Juízo de admissibilidade



## 1.1. Juízo de admissibilidade - durante a análise, antes da decisão que finaliza o juízo de admissibilidade

- Pedido de acesso à informação apresentado por terceiro:

**REJECTED**



- Possíveis publicações no curso dessa fase:

- Instauração de IPS: dispensa publicação (Manual de PAD CGU, 2025, p. 63)
- Instauração de CSIND / SINPA:
  - Portaria com nome e matrícula dos membros da CSIND / SINPA, prazo, número do processo.
  - Boletim interno de serviço
- Instauração de ISM:
  - Portaria de designação da Junta Médica, com nome, matrícula e especialidade do médico.
  - DOU

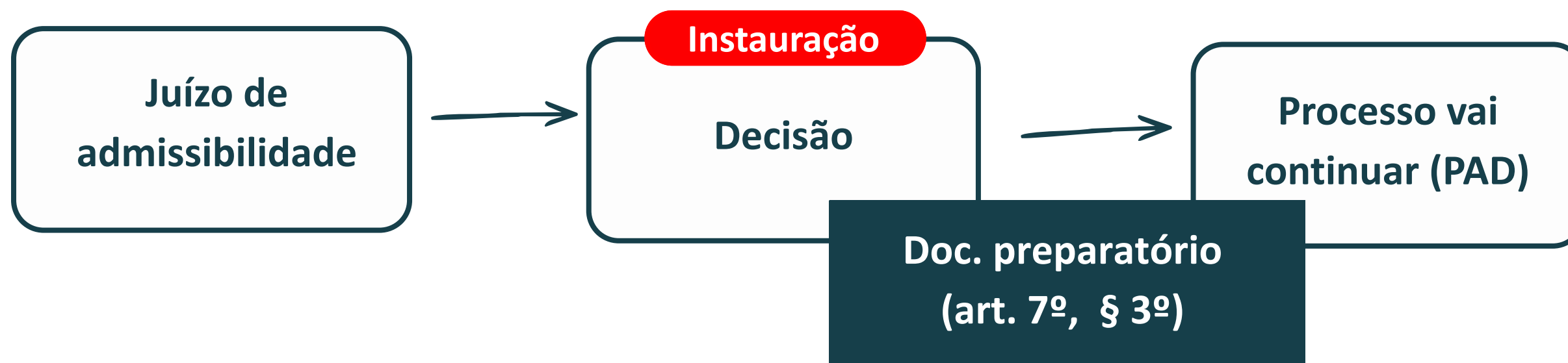
# 1. Juízo de admissibilidade



## 1.2. Juízo de admissibilidade com decisão de instauração (antes de publicada a portaria de instauração)

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro:

**REJECTED**

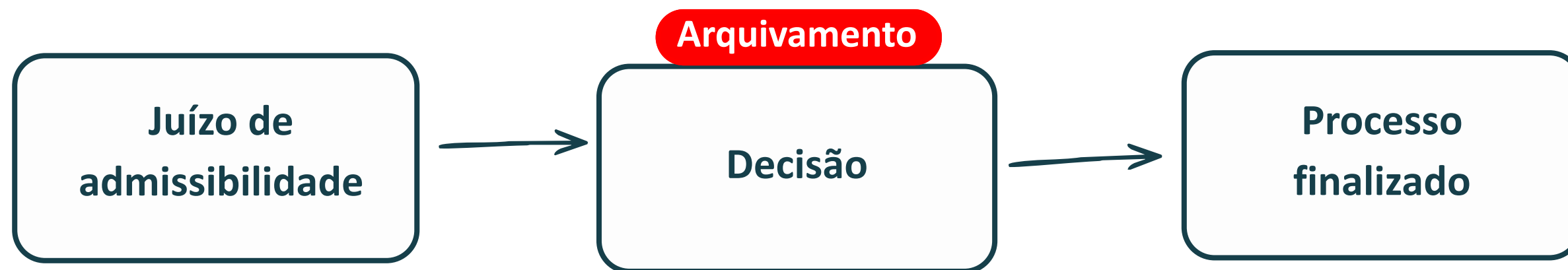


**Nesse caso, o ato que vai modificar a situação do processo de sigiloso para público é o julgamento final (não a decisão do juízo de admissibilidade)**

# 1. Juízo de admissibilidade

## 1.3. Juízo de admissibilidade com decisão final de arquivamento

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro: **ACCEPTED**



**Decisão finalizada**  
Regra: transparência



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG:

"c) deve-se atentar, no entanto, às **decisões de arquivamento de PADs ordinários**, as quais **deverão ser publicizadas sem menção ao nome do servidor processado nem à sua matrícula**, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do CPF;

(...)

i) é razoável a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de **versão resumida** contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;"

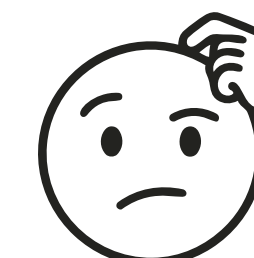
- **Existem informações de vida privada, honra e imagem que devem ficar restritas?**
- **Existem outros sigilos que devem ser observados?**
- **Existem documentos classificados?**

**Concessão de acesso para terceiros:**  
informações tarjadas / restritas

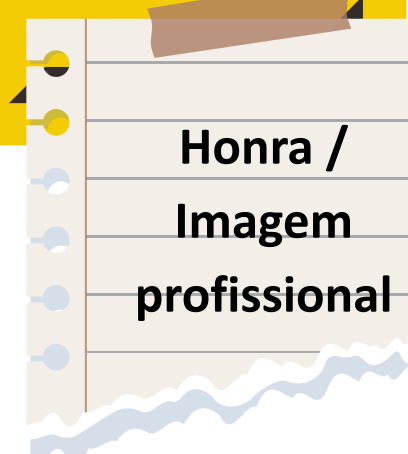
**Na prática - CRG/CGU:**

**Pedido de acesso (LAI):**

- Nome e matrícula dos envolvidos são tarjados.
- Concede NT conclusiva e despachos subsequentes de aprovação
- Recurso - concede a íntegra



Tarjar nome é suficiente para não identificar?

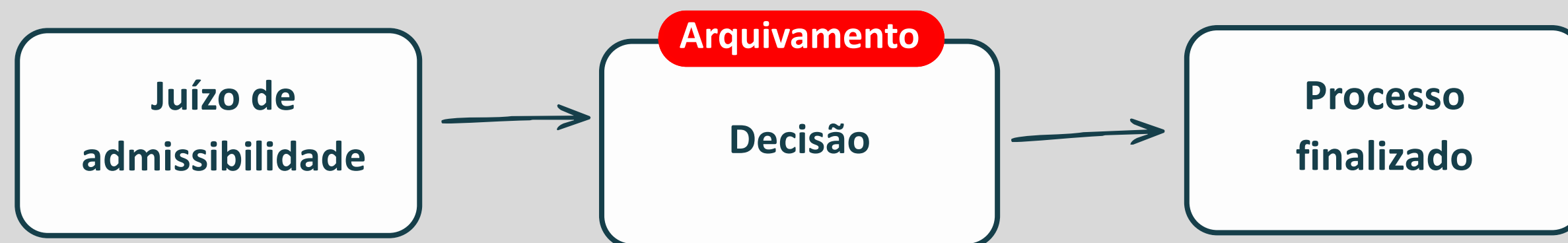


# 1. Juízo de admissibilidade

## 1.3. Juízo de admissibilidade com decisão final de arquivamento



- Possíveis **publicações / publicidade** nesta fase:



**Na prática - CRG/CGU:**

**Publicação da decisão:** sem nome e matrícula dos envolvidos - só 6 dígitos do meio do CPF.

- Na PGF, não publicamos decisão que arquiva juízo de admissibilidade.
- Quando o denunciante é autoridade pública, a praxe é enviar uma cópia do parecer de arquivamento (pacificação social)
- Também é praxe dar ciência ao denunciado / envolvido com o envio de cópia do parecer de arquivamento (direito de saber)



## 2. PAD em andamento



### 2.1. PAD instaurado, fase instrutória

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro:

**REJECTED**

Juízo de  
admissibilidade



**Instauração**

Decisão



PAD em curso

**Sigilo legal (art. 22)**

**Doc. preparatório  
(art. 7º, § 3º)**



Nota Técnica nº 1979/2022/CGUNE/CRG

Diante do exposto, em resposta à consulta encaminhada, partilho o entendimento de que os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos em curso nas unidades de corregedoria **retiram a sua base legal de restrição de acesso do art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011**, de modo que não se enquadram como informações sujeitas à classificação em grau de sigilo estabelecida no art. 24, da Lei nº 12.527/2011, e, por esta razão, não devem figurar no rol de informações classificadas apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por exigência do art. 30 da mesma lei e o art. 45 do seu regulamento (Decreto nº 7.724/2012). Frise-se que o mesmo não se pode dizer em relação aos documentos e as informações que integrem estes processos, que podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas em lei.

*(Lei 8.112/90) Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.***

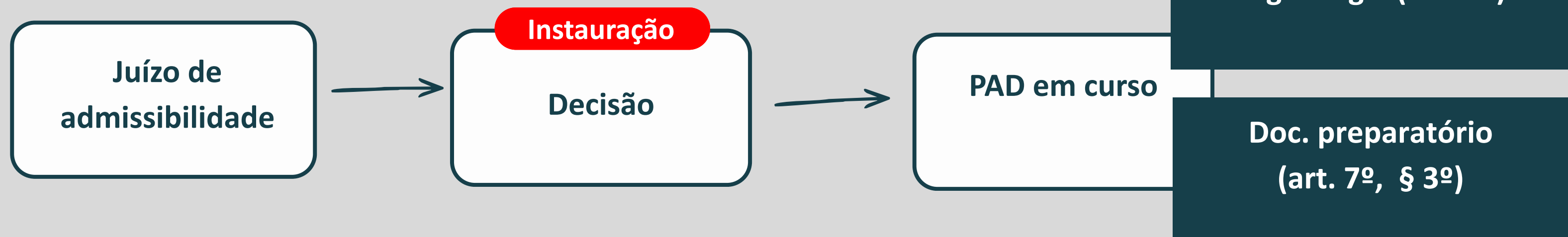
*Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.*

# 2. PAD em andamento



## 2.1. PAD instaurado, fase instrutória

- Possíveis **publicações** nesta fase:



- **Instauração do PAD:**

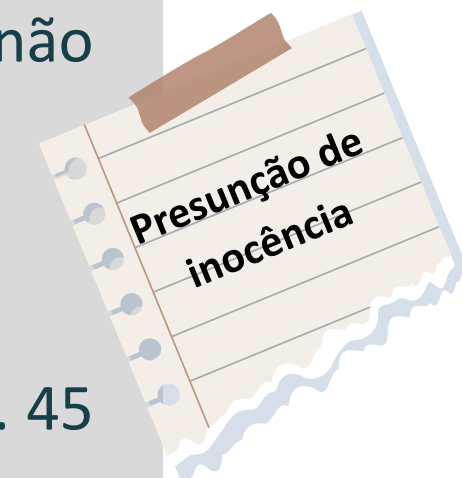
- Portaria com nome e matrícula dos membros da CPAD, prazo, número do processo (não tem nome do investigado).
- **Boletim interno de serviço** (Manual de PAD CGU, 2025, p. 89 e 96 - publicação pode ser no BSE, pois a lei não exige que seja no DOU)
- Prorrogações e reconduções também são publicadas no Boletim interno de serviço.

- **Afastamento preventivo / cautelar da função comissionada ou do cargo efetivo** (art. 147 da L. 8112/90 e art. 45 da L. 9784/99)

- Portaria com nome do servidor, matrícula, nº do parecer que fundamentou a decisão

- **Instauração de ISM:**

- Portaria de designação da Junta Médica, com nome, matrícula e especialidade do médico.
- DOU

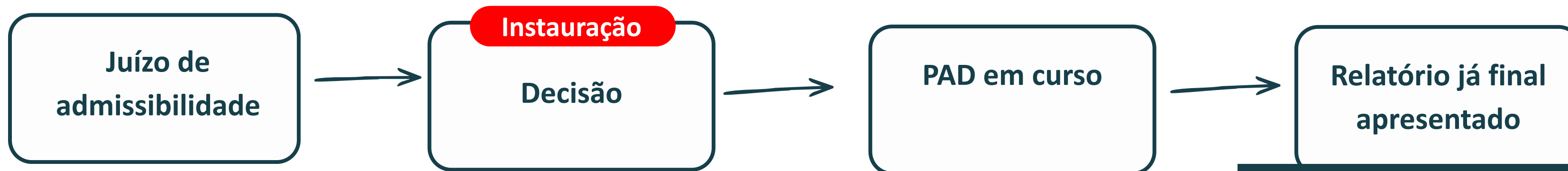


## 2. PAD em andamento



### 2.2. Relatório final apresentado, processo em fase de julgamento

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro: **REJECTED**



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG:

"e) nesse caso, a mudança de status do processo administrativo disciplinar, de reservado para público, ocorre integral e automaticamente, a partir do respectivo julgamento, semelhante ao que ocorre no disposto no Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas;

f) a mudança de status da publicidade do processo disciplinar, mencionada no item anterior, ocorre a partir de seu julgamento, independentemente de encontrar-se pendente o julgamento de recurso ou o transcurso de prazo recursal;"

Sigilo legal (art. 22 c/c art. 150 L. 8.112/90)

Doc. preparatório (art. 7º, § 3º)

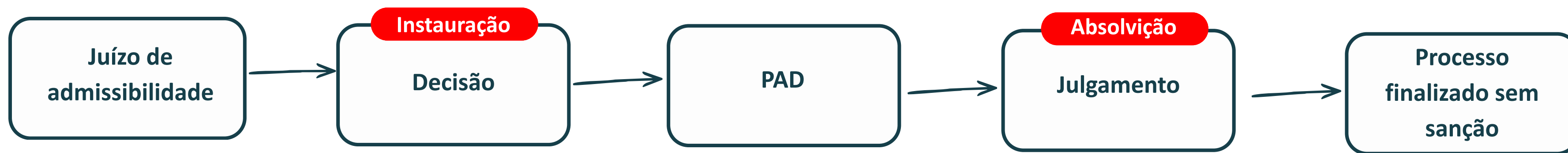
**O ato que modifica a situação do PAD de sigiloso para público é o julgamento (não a apresentação do relatório final)**

# 3. PAD julgado



## 3.1. Processo julgado com decisão de absolvição

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro: **ACCEPTED**



- Existem informações de vida privada, honra e imagem que devem ficar restritas?
- Existem outros sigilos que devem ser observados?
- Existem documentos classificados?

Concessão de acesso para terceiros:  
informações tarjadas / restritas

### No mínimo:

- Portaria de instauração
- Termo de indicição
- Relatório final
- Pareceres que servirem de base para o julgamento
- Decisão de julgamento
- Decisão de recurso ou pedido de reconsideração, se houver,

Decisão finalizada  
Regra: transparência

### Na prática - CRG/CGU:

#### Pedido de acesso (LAI):

- Nome e matrícula dos envolvidos **não** são tarjados, exceto nos casos de assédio e discriminação
- Concede principais documentos
- Recurso - concede a íntegra

# 3. PAD julgado



## 3.1. Processo julgado com decisão de absolvição

- Possíveis **publicações** nesta fase:



- **Decisão absolutória: deve ser publicada no mesmo meio em que foi publicada a portaria de instauração sem nome e matrícula do servidor (usar CPF descaracterizado)**

**Decisão finalizada  
Regra: transparência**



*Nota Técnica nº 547/2023/CGUNE/DICOR/CRG*

*As decisões absolutórias proferidas em processos administrativos sancionatórios movidos em face de servidores públicos estatutários do Poder Executivo Federal devem ser publicadas pelo mesmo meio em que foi publicada a portaria de instauração do respectivo PAD – regra geral, no boletim interno do órgão ou entidade responsável pelo processo, ou, excepcionalmente, no Diário Oficial da União.*

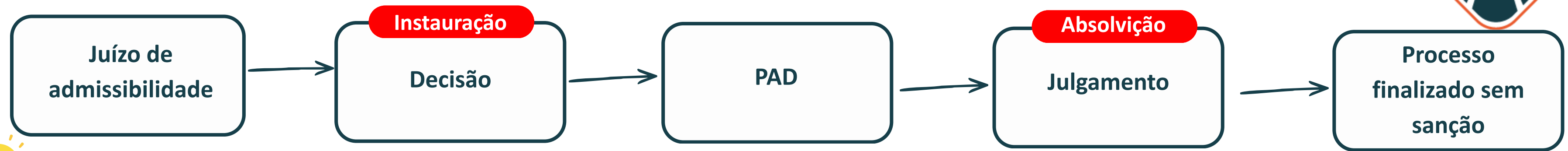
*O Parecer nº 00247/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU acrescentou a necessidade de a **omissão do nome do absolvido nos casos de rito ordinário**, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do seu CPF.*

**Na prática - CRG/CGU:**  
**Publicação da decisão: sem nome e matrícula dos envolvidos - só 6 dígitos do meio do CPF.**

- Na PGF não publicamos decisão absolutória do PAD.

# 3. PAD julgado

## 3.1. Processo julgado com decisão de absolvição



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG:

"c) deve-se atentar, no entanto, às **decisões de arquivamento de PADs ordinários**, as quais **deverão ser publicizadas sem menção ao nome do servidor processado nem à sua matrícula**, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do CPF;

(...)

i) é razoável a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de **versão resumida** contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;

j) essa versão resumida do PAD deverá conter, **ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicição, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houver, promovendo-se o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;**

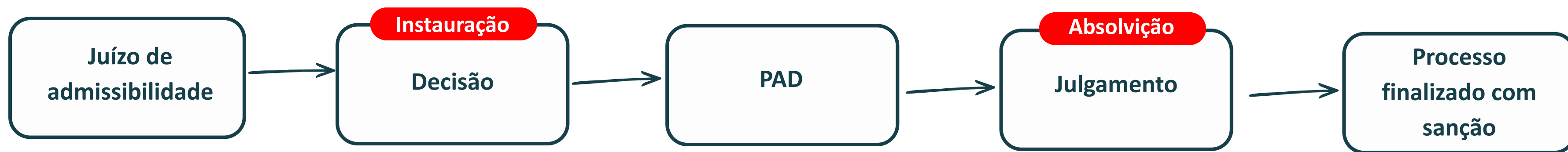
k) a disponibilização da versão resumida do PAD **não exclui o direito do cidadão de obtenção da íntegra desse processo**, devendo-se, na resposta do pedido de acesso à informação, comunicar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos, devendo-se proceder ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais para a posterior disponibilização;

**Decisão finalizada**  
**Regra: transparência**

# 3. PAD julgado

## 3.2. Processo julgado com aplicação de sanção

- Pedido de **acesso à informação** apresentado por terceiro: **ACCEPTED**



Processo se torna público com o julgamento, independentemente de estar pendente recurso / pedido de reconsideração

### No mínimo:

- Portaria de instauração
- Termo de indicição
- Relatório final
- Pareceres que servirem de base para o julgamento
- Decisão de julgamento
- Decisão de recurso ou pedido de reconsideração, se houver,

Decisão finalizada  
Regra: transparência

### Na prática - CRG/CGU: Pedido de acesso (LAI):

- Nome e matrícula dos envolvidos são mantidos.
- Concede principais documentos
- Recurso - concede a íntegra

- Existem informações de vida privada, honra e imagem que devem ficar restritas?
- Existem outros sigilos que devem ser observados?
- Existem documentos classificados?

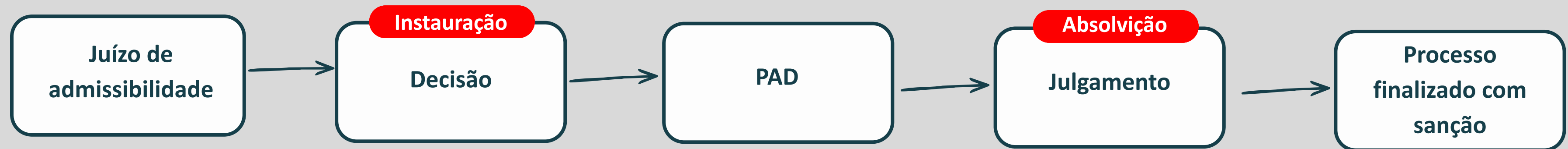
Concessão de acesso para terceiros: informações tarjadas / restritas

# 3. PAD julgado



## 3.2. Processo julgado com aplicação de sanção

- Possíveis **publicações** nesta fase:



- Portaria de sanção:

- Portaria com nome e matrícula do servidor apenado.
- Boletim interno de serviço ou DOU, se for sanção expulsória.

- Recursos / pedido de reconsideração:

- Se houver modificação da penalidade: publicação de nova portaria
- Se não houver, ciência da decisão, para o recorrente, com cópia do parecer que fundamentou o julgamento do recurso.

Necessidade de publicação da penalidade em transparência ativa, conforme art. 29, § 2º, IX da Lei n. 14.129/21 (Lei do Governo Digital)

**Decisão finalizada**  
**Regra: transparência**

**Na prática - CRG/CGU:**

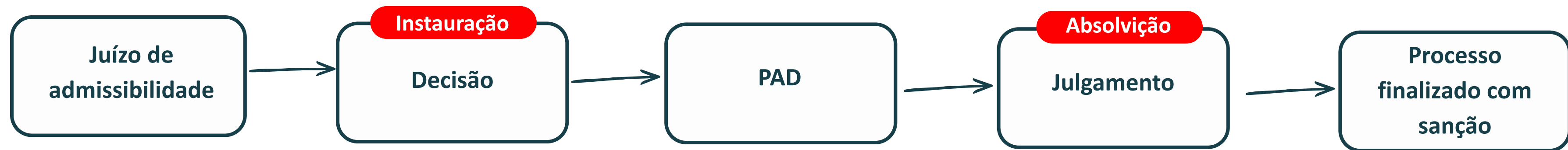
**Publicação da decisão:**  
**com nome e matrícula do sancionado**



# 3. PAD julgado



## 3.2. Processo julgado com aplicação de sanção



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG

a) o **juízo de julgamento de processos administrativos disciplinares deve ser publicizado no Boletim Interno Administrativo, ou semelhante**, desde que não se trate de PADs nos quais se apliquem **sanções expulsivas**, cujas decisões de julgamento, por simetria ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.965, de 1966, deverão ser publicadas no DOU;

b) o **nome do servidor apenado e sua matrícula SIAPE enquadram-se como informações de interesse coletivo ou geral**, razão pela qual **não se justifica a ocultação dessas duas informações quando da publicidade do resultado do PAD que resultou em sanção disciplinar; (...)**

d) os processos administrativos disciplinares são de acesso restrito enquanto estiverem em curso, mas, **uma vez concluídos, passam a ser públicos**, sem prejuízo da proteção das informações pessoais e legalmente sigilosas (posicionamento reforçado pelo Enunciado CGU nº 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares);

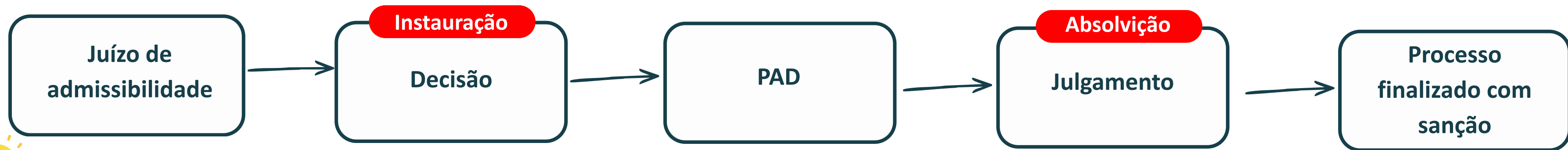
e) nesse caso, **a mudança de status do processo administrativo disciplinar, de reservado para público, ocorre integral e automaticamente, a partir do respectivo julgamento**, semelhante ao que ocorre no disposto no Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas;

f) a mudança de status da publicidade do processo disciplinar, mencionada no item anterior, ocorre a partir de seu julgamento, **independentemente de encontrar-se pendente o julgamento de recurso ou o transcurso de prazo recursal;**

**Decisão finalizada  
Regra: transparência**

# 3. PAD julgado

## 3.2. Processo julgado com aplicação de sanção



Nota Técnica nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG:

"h) quando solicitado o acesso ao processo concluído, o órgão ou entidade do SISCOR deve promover a disponibilização de cópia, **suprimidas as informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;**

i) é **razoável** a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de **versão resumida** contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;

j) essa versão resumida do PAD deverá conter, ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicição, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houver, promovendo-se o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;

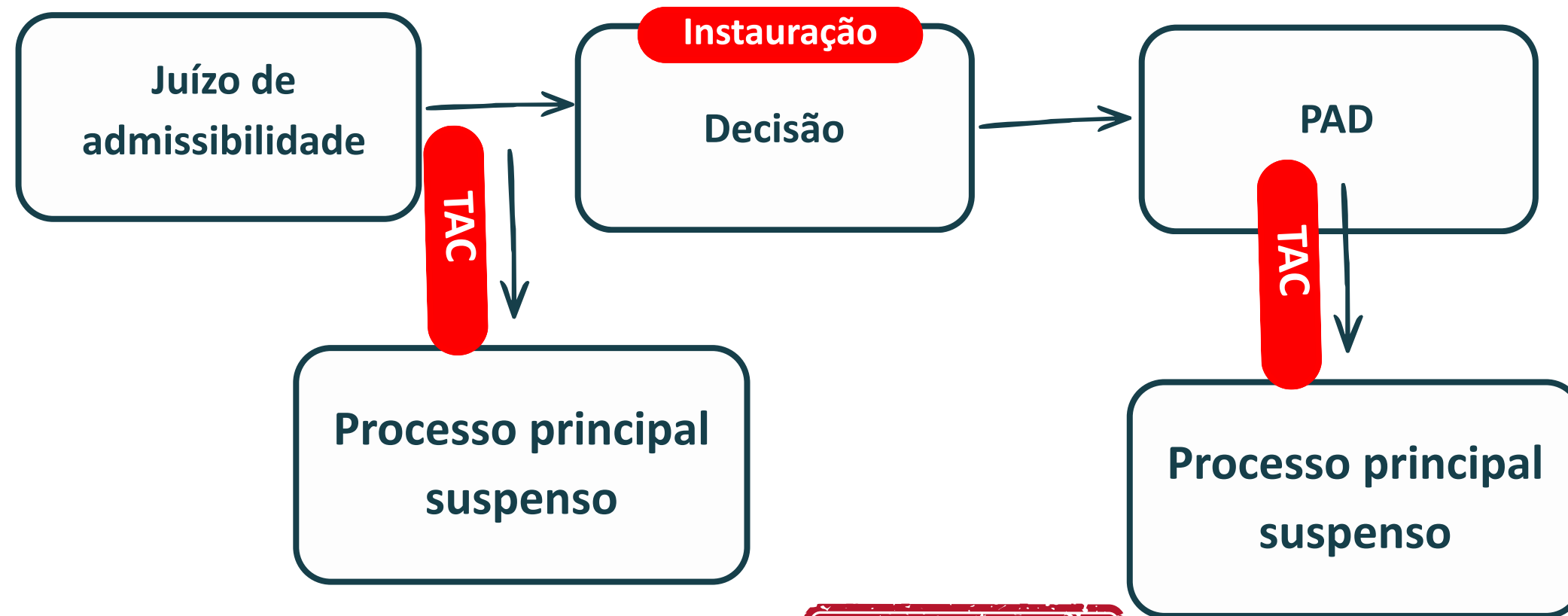
k) a disponibilização da versão resumida do PAD **não exclui o direito do cidadão de obtenção da íntegra desse processo, devendo-se, na resposta do pedido de acesso à informação, comunicar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos, devendo-se proceder ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais para a posterior disponibilização;**"

**Decisão finalizada**  
**Regra: transparência**

# 4. TAC

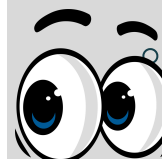


## 4.1. Processo com TAC celebrado, antes do cumprimento:



- Pedido de acesso à informação por terceiros: **ACCEPTED**
  - Para o processo de TAC (processo apartado)

- Possíveis publicações nesta fase:

 **Extrato do TAC**, contendo número do processo, nome do servidor celebrante e descrição genérica do fato (art. 69 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022)

- DOU ou Boletim Interno
- Na PGF não publicamos extrato do TAC (não tem regra semelhante que manda publicar o extrato do TAC na Portaria Normativa AGU 93/2024 (poderia ser interpretado como reconhecimento de culpa))

**Na prática - CRG/CGU:**  
**Pedido de acesso (LAI):**

- NT que recomendou o TAC, despachos de aprovação do TAC e o TAC, todos os documentos com nome e matrícula do servidor tarjados

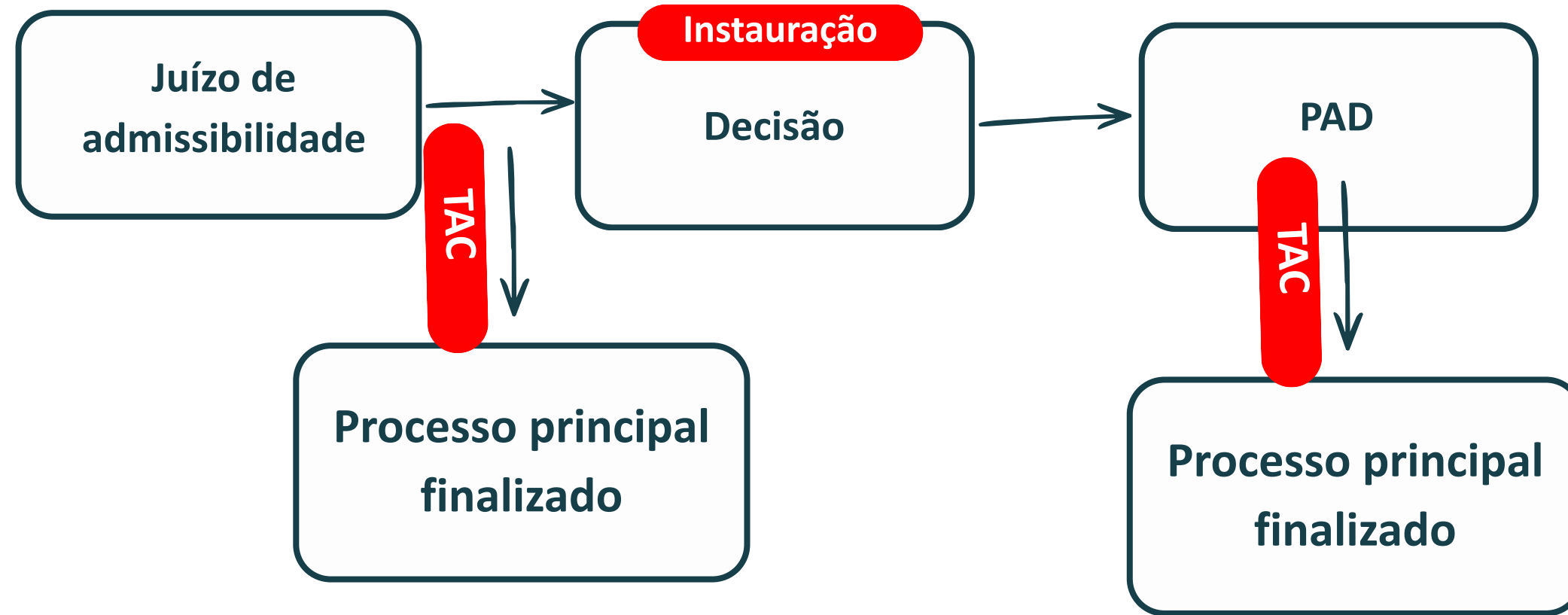


Tarjar nome é suficiente para não identificar?

# 4. TAC



## 4.2. Processo com TAC celebrado, depois do cumprimento:



- Pedido de acesso à informação por terceiros:

**ACCEPTED**

- Mesmo tratamento do processo finalizado sem sanção (tarja nome e matrícula dos envolvidos).



Obrigada!

Danielly Gontijo

✉ [dany.gontijo@agu.gov.br](mailto:dany.gontijo@agu.gov.br)

 [www.linkedin.com/in/danielly-gontijo](https://www.linkedin.com/in/danielly-gontijo)

 [jUSDanyGontijo](https://www.instagram.com/jusdanygontijo)